RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.690 - RS (2019/0068447-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : SOLANGE MARIA FLESCH
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **SOLANGE MARIA FLESCH**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 219/220e):

> ***DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA MATERIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.***
> *1. O autor repete pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de atividade especial, já apresentado em ação precedente. 2. A prova que o autor pretende seja considerada nova, sequer serviria para instrumentalizar ação rescisória, caso fosse possível em sede de Juizado Especial Federal, sob o qual tramitou a ação anterior. 3. Logo, há identidade de partes, de causa de pedir e pedido, bem como o conteúdo probatório é idêntico, o que impede cogitar da relativização da coisa julgada, com base nas teses do demandante. 4. É constitucional a aplicação do fator previdenciário ao cálculo dos benefícios de aposentadoria (medida cautelar nas ADIs 2110 e 2111 e precedentes do TRF4). 5. Negado provimento à apelação.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 253/254e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 502 do Código de Processo Civil – "No caso em comento, após reunir novas provas, a Recorrente propôs a presente ação. Isto

porque, não foram esgotados todos os meios probatórios na ação anteriormente ajuizada; logo, a decisão proferida nos autos do processo anterior não tem força suficiente para gerar a imutabilidade típica da coisa julgada material. Entendimento contrário padece de vício dogmático e positivista, que nada se confunde com segurança jurídica." (fl. 266e); e

II. Arts. 29, II, 32, II e III, e 57, caput e § 5º, da Lei n. 8.213/91 - o fator previdenciário não deve ser aplicado ao tempo laborado sob condições especiais no caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (aplicação proporcional do fator previdenciário).

Sustenta que em matéria previdenciária há formação da coisa julgada *secundum eventum probationem*, sendo possível a propositura de nova ação idêntica, a partir de novas provas.

Alega, ainda, que houve defeito na prestação jurisdicional, porquanto "o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 04/03/2009 foi julgado improcedente no processo anteriormente ajuizado, porque foi negada a produção de prova pericial para a comprovação do direito da Recorrente." (fl. 267e).

Requer, por fim, a relativação da coisa julgada para que seja analisadas as provas produzidas na Reclamatória Trabalhista movida pela parte autora contra a empresa.

Sem contrarrazões (fl. 303e), o recurso foi admitido (fls. 306/307e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O tribunal de origem analisou a sentença transitada em julgado em

conjunto com a prova produzida na reclamatória trabalhista, concluindo que o motivo para o não reconhecimento da especialidade no processo anterior foi a ausência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, bem como que o laudo pericial da reclamatória trabalhista apresenta circunstâncias fáticas do desempenho da atividade que já foram apreciadas no processo antecedente, só que a partir do PPP que a parte autora havia apresentado, concluindo, assim, pela ocorrência de coisa julgada (fls. 211/218e):

> *No presente feito, a parte autora apresentou* ***Laudo pericial realizado na instrução de Ação de Reclamatória Trabalhista*** *(Evento 1, PROCADM9), em 15/09/2011.*
> *No referido laudo, foram avaliadas as atividades da autora entre 01/05/2006 e 09/05/2011. Consta que a parte autora operava máquina de costura, aplicava adesivo e realizava tarefas auxiliares de coordenação da produção. O adesivo foi considerado como composto de agentes químicos causadores de insalubridade em grau médio.*
> ***Em análise detida da fundamentação da sentença transitada em julgado no processo antecedente, tenho que as constatações do laudo pericial realizado na reclamatória trabalhista não apresentam novidade, em relação à prova já apreciada na ação judicial antecedente transitada em julgado.*** *Como pode ser observado na fundamentação da sentença, acima destacada,* ***a razão para não reconhecer a atividade especial, no período de 29/04/1995 a 04/03/2009 foi exatamente a ausência de habitualidade e permanência, fundamento que não é contestado pelo laudo pericial, o qual apontou a exposição a agentes químicos na atividade de aplicação de adesivo, já avaliada no processo antecedente.***
> *A partir disso, a parte autora não apresenta prova tecnicamente nova, na medida em que* ***o laudo pericial da reclamatória trabalhista apresenta circunstâncias fáticas do desempenho da atividade que já foram apreciadas no processo antecedente, só que a partir do PPP que a parte autora havia apresentado.***
> *Embora possa ser considerado que a prova é formalmente nova, agora enquanto laudo pericial da reclamatória trabalhista,* ***o conteúdo não apresenta novidade alguma, em relação ao PPP já sopesado e analisado no processo antecedente.***
> *Diante desse contexto, a prova que o autor pretende seja considerada nova, sequer serviria para instrumentalizar ação rescisória, caso fosse possível em sede de Juizado Especial Federal, sob o qual tramitou a ação anterior.*
> *Por essas razões, não se sustentam as teses recursais do autor.*
> *Primeiro,* ***a cognição realizada no processo antecedente foi exauriente, na medida em que apreciou a mesma informação que o autor apresenta no presente feito. Logo, não há informação nova sobre a***

> ***alegada atividade especial, de modo que a cognição que o autor pleiteia no presente feito teria a mesma profundidade e amplitude que aquela realizada na ação anterior.***
> *Segundo, não há nova causa de pedir, pois não há nova prova, já que as constatações do laudo pericial realizado na reclamatória trabalhista não acrescentam informações novas àquelas já analisadas na fundamentação da decisão no processo antecedente, a partir do PPP.*
> *Terceiro, a suposta coisa julgada secundum eventum probationis também não pode ser cogitada, à medida que o conteúdo probatório do presente feito já foi apreciado na ação anterior.*
> *Quarto, o reconhecimento da coisa julgada, no presente feito, não implica preclusão do direito ao benefício previdenciário por falta de provas, na medida em que não há mudança no conteúdo probatório da presente ação comparada com a ação antecedente.*
> *Assim, foi correta a sentença monocrática ao declarar presente a coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução de mérito, pois há identidade de partes, de causa de pedir e pedido, bem como o conteúdo probatório é idêntico* (destaques meus).

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta violação ao art. 502 do Código de Processo Civil, sendo tal alegação inidônea a infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, quais sejam, "o conteúdo não apresenta novidade alguma, em relação ao PPP já sopesado e analisado no processo antecedente.", porquanto ausente comando suficiente nos dispositivos apontados para alterar a mencionada conclusão, razão pela qual o recurso não merece prosperar nesse ponto.

Com efeito, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE***

> ***SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.***
> *(...)*
> *2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.***
> *(...)*
> *3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não tem comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.*
> *Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.*
> *5. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013, destaque meu).

No que se refere à questão da aplicação proporcional do fator previdenciário, excluindo-se da sua incidência o tempo trabalhado em condições especiais, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91 sob o enfoque pretendido da aplicação proporcional.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal *a quo*, a

despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).***
>
> *(...)*
>
> *2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.*
>
> *(...)*
>
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.*
>
> (REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Cabe ressaltar, ainda, que o Recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entendesse persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora